



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, e a Lei nº 17.005, de 2016, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação.

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

V – a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares dos estudantes com TEA, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando reduzir características de seletividade ou compulsão alimentar que predisponham ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais.

§ 1º O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor de turma.

§ 2º O estudante com TEA tem direito a levar a própria alimentação para a escola, pública ou privada, conforme laudo expedido por médico ou nutricionista.” (NR)

Art. 2º A ementa e o art. 1º da Lei nº 17.005, de 5 de outubro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para estudantes com restrição ou seletividade alimentar, nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, e assegura outros direitos quanto à alimentação.” (NR)

“Art. 1º O Estado deve fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para estudantes com restrição ou seletividade alimentar, nas escolas da rede pública estadual de ensino.



.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 1º-A à Lei nº 17.005, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. São direitos dos estudantes com restrição ou seletividade alimentar:

I – o acesso à própria alimentação levada por si para a escola, pública ou privada, conforme laudo expedido por médico ou nutricionista; e

II – a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares dos estudantes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando reduzir características de seletividade ou compulsão alimentar que predisponham ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei, a exemplo de proposição legislativa semelhante aprovada pela Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul [Projeto de Lei nº 181/82023], é garantir novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação, estabelecendo o direito de levarem seu próprio alimento para a escola, seja ela pública ou privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, fazem-se necessárias alterações na Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, e na Lei nº 17.005, de 5 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, conforme as disposições legais que ora se propõe, justificadas na sequência.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurobiológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento da pessoa diagnosticada. Crianças com TEA possuem necessidades alimentares específicas, muitas vezes restringindo-se a determinados alimentos ou texturas devido a sensibilidades sensoriais ou intolerâncias alimentares. Essas restrições podem causar dificuldades na hora das refeições e limitações nutricionais, que podem comprometer o desenvolvimento saudável e o bem-estar dessas crianças.

Da mesma forma, estudantes com restrição ou seletividade alimentar também enfrentam desafios diários relacionados à alimentação adequada, uma vez que, eventualmente, têm alergias, intolerâncias, doenças ou condições médicas que requerem uma dieta específica. Assim, negar-lhes o direito de levar seu próprio lanche para a escola pode resultar em riscos à saúde e ao seu bem-estar, além de prejudicar o processo de aprendizagem.

Além disso, o Projeto de Lei busca promover a garantia e defesa da



consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação médicos, nutricionistas e familiares desses estudantes. Isso é essencial para elaborar dietas adequadas que ajudem a minimizar características de seletividade alimentar e comportamentos compulsivos no consumo diário. Dessa forma, contribui-se para reduzir riscos de sobrepeso, obesidade e distúrbios gastrointestinais, proporcionando uma vida mais saudável para essas crianças.

Isso significa que o projeto de lei não apenas busca atender às necessidades individuais das crianças com TEA ou com restrição ou seletividade alimentar, mas também promove uma abordagem mais ampla em termos de conscientização e educação sobre o tema.

Atualmente, não há uma legislação específica em Santa Catarina que trate desse assunto de forma abrangente, o que pode levar a situações de exclusão e discriminação dessas crianças. É fundamental garantir a igualdade de acesso à educação, sem que essas restrições alimentares se tornem um obstáculo para o seu pleno desenvolvimento.

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, dispõe sobre o dever do Estado com a educação, o qual será efetivado mediante a garantia, entre outras, de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação, o que é replicado no art. 4º, VII, da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece diretrizes e bases da educação nacional.”.

Por sua vez, o art. 227 da Lei Maior prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, entre outros, à alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Nesse contexto, este Projeto de Lei busca, portanto, garantir, sobretudo, o direito de os estudantes levarem seu próprio lanche para a escola, respeitando suas particularidades alimentares e promovendo a inclusão e igualdade de oportunidades. Ao permitir que eles tenham o controle de sua própria alimentação, estaremos promovendo



sua autonomia, respeitando suas necessidades individuais e evitando situações constrangedoras e discriminatórias.

É importante ressaltar que a implementação dessa medida não implicará em custos adicionais para as instituições de ensino, já que a responsabilidade pela alimentação continuará sendo dos pais ou responsáveis pelos estudantes. Além disso, a escola poderá, em conjunto com a família, estabelecer diretrizes e orientações para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa, pois, juntos, podemos contribuir para uma sociedade mais igualitária, respeitando a diversidade e garantindo o pleno desenvolvimento de todos os indivíduos.